

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA
Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 001/2026
Processo Administrativo nº 02.08.00.1862/2025

A empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.415.029/0001-77, com sede em Brasília, DF, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições constantes do instrumento convocatório.

A decisão recorrida, formalizada por meio do Parecer Técnico nº 004/2026 – Engenharia da SEMED, concluiu pela inabilitação da Recorrente sob o fundamento de suposto não atendimento ao item 17.9.4.2, alínea “a”, do Termo de Referência, razão pela qual se apresenta o presente recurso para revisão do ato administrativo impugnado.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E INTRODUÇÃO

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo fornecimento, instalação, substituição e adequação de equipamentos e componentes destinados ao pleno funcionamento das usinas solares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA.

No curso da fase de habilitação, a Recorrente apresentou integralmente a documentação técnica exigida pelo edital, incluindo:

- documentação operacional da pessoa jurídica;
- comprovação de capacidade técnico-profissional;
- indicação formal da equipe técnica;
- CATs e atestados técnicos dos profissionais responsáveis;
- declarações de disponibilidade profissional;
- comprovação de vínculo técnico admitida pelo edital.

Contudo, o Parecer Técnico nº 004/2026 concluiu pela inabilitação da empresa sob a alegação de que o Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal não possuiria acervo técnico específico referente à “reforma de telhado cerâmico”, prevista no item 17.9.4.2, alínea “a”, do Termo de Referência.

Ocorre que a decisão recorrida incorre em evidente equívoco material e afronta diretamente as disposições editalícias, na medida em que desconsidera documentação técnica regularmente apresentada pela Recorrente, especialmente a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 478740/2024, emitida pelo CREA-SE em nome do

Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges, profissional formalmente indicado na equipe técnica da licitante, cuja experiência profissional contempla expressamente execução de telhamento com telha cerâmica em área amplamente superior ao quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Além disso, a decisão administrativa adota interpretação excessivamente restritiva das exigências de qualificação técnica, em desacordo com os princípios da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e formalismo moderado consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a Recorrente demonstra, no presente recurso, que:

- houve efetivo atendimento às exigências técnicas previstas no edital;
- a análise administrativa desconsiderou documentação essencial regularmente apresentada;
- o edital admite composição de equipe técnica por múltiplos profissionais;
- a motivação utilizada para a inabilitação não se sustenta diante da documentação constante nos autos;
- subsidiariamente, os acervos técnicos apresentados demonstram plena compatibilidade técnica e operacional com o objeto licitado.

Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente habilitação da Recorrente no certame.

III – DA EQUIVOCADA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ITEM 17.9.4.2, ALÍNEA “A”, DO EDITAL

Conforme consignado no Parecer Técnico nº 004/2026 – Engenharia da SEMED, a inabilitação da Recorrente decorreu exclusivamente da conclusão de que o Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal não possuiria acervo técnico específico referente à execução de “reforma de telhado cerâmico de no mínimo 300m²”, exigência prevista no item 17.9.4.2, alínea “a”, do Termo de Referência.

Segundo consta do parecer:

“Analisando o acervo técnico do profissional indicado para a parte civil, o Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal (CREA-DF 21977/D), verifica-se que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas não atendem à especificidade do objeto exigido.”

Prossegue o parecer afirmando que:

“Embora constem registros de ‘reforço estrutural de telhado’ em áreas superiores à mínima solicitada, a descrição detalhada dos serviços aponta para intervenções em coberturas e estruturas metálicas, não havendo menção ou comprovação de experiência específica em telhados de tipologia cerâmica.”

Entretanto, a conclusão adotada pela área técnica não se sustenta diante da documentação efetivamente apresentada pela Recorrente, tampouco encontra respaldo na interpretação sistemática do próprio instrumento convocatório.

Isso porque a análise promovida pela Administração limitou-se exclusivamente ao acervo técnico do Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal, desconsiderando integralmente a documentação técnica apresentada em nome do Engenheiro Civil MARCOS VINICIUS RESENDE BORGES, profissional formalmente indicado pela Recorrente como integrante da equipe técnica responsável pela execução contratual.

Conforme documentação juntada aos autos, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 478740/2024, emitida pelo CREA-SE, em nome do referido profissional, contendo expressamente os seguintes serviços:

- “Madeiramento em massaranduba/madeira de lei”;
- “Telhamento com telha cerâmica tipo plan, 1ª qualidade”;
- “Emassamento de cumeeira com telha cerâmica”;
- “Rufo em chapa galvanizada”;
- execução em área total de 1.955,00 m².



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-SE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

478740/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **MARCOS VINICIUS RESENDE BORGES**
Registro: **35414SE** RNP: **1409070115**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

06.006.003	Espelho de cristal 4mm com moldura de alumínio	m2	
07	SISTEMAS DE COBERTURA		
07.001	Madeiramento em massaranduba/madeira de lei, acabamento serrado, c/ peça 5 x 9 cm e ripa 5 x 1,5cm	m2	332,53
07.002	Madeiramento em massaranduba/madeira de lei, tesoura com vão de 12m a 15 m	un	10,00

Certidão nº 4787
08/01/2025, 1
Chave de Impressão
Este ato registrado foi emitido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

07.003	Madeiramento em massaranduba/madeira de lei.	M2	1955,00
07.004	Telhamento com telha cerâmica tipo plan, 1ª qualid. (Simonassi ou similar)	m2	1955,00
07.005	Emassamento de cumeeira com telha cerâmica - Rev. 02_03/2022	m	50,00
07.006	Rufo em chapa aço galvanizado nº24 com desenvolvimento 33cm - Rev. 01	m	140,00
07.007	Rufo em chapa aço galvanizado nº24 com desenvolvimento 25cm	m	-

ra-se registrado no Conselho
a e Agronomia de Sergipe,
nº 478740/2024, emitida em

Ou seja, ao contrário do que concluiu o parecer técnico, a Recorrente apresentou comprovação objetiva, literal e quantitativamente superior ao mínimo exigido no item 17.9.4.2, alínea “a”, do edital.

Importante destacar que o instrumento convocatório exigiu:

“Reforma de telhado cerâmico de no mínimo 300m²”.

Já a CAT apresentada demonstra execução de sistema de cobertura com telhamento cerâmico em área correspondente a 1.955,00m², quantitativo este mais de seis vezes superior ao mínimo previsto no edital.

Não se trata, portanto, de tentativa de flexibilização indevida da exigência editalícia, tampouco de interpretação extensiva ou substituição de material diverso, mas sim de efetiva comprovação da experiência técnica exatamente nos moldes requeridos pelo Termo de Referência.

Cumpra observar que o parecer técnico recorrente não apresenta manifestação expressa acerca da documentação técnica apresentada em nome do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges, profissional indicado pela Recorrente para composição da equipe técnica e cuja Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 478740/2024 contempla serviços diretamente relacionados à exigência prevista no item 17.9.4.2, alínea “a”, do Termo de Referência.

Diante da ausência de enfrentamento específico da referida documentação, surgem, em tese, duas hipóteses interpretativas possíveis para a conclusão adotada pela Administração:

- a documentação correspondente não ter sido apreciada em sua integralidade durante a análise técnica; ou
- eventual entendimento de que o acervo técnico do referido profissional não poderia ser considerado por não integrar quadro permanente da licitante à época da habilitação.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses possui aptidão para sustentar validamente a inhabilitação promovida.

Na primeira hipótese, caso a documentação efetivamente não tenha sido apreciada em sua integralidade, restaria caracterizada análise técnica incompleta da habilitação apresentada pela Recorrente.

E tal circunstância merece especial atenção porque o próprio parecer técnico registra que a análise teria sido “severamente dificultada” pela suposta ausência de “sistematização lógica” dos arquivos apresentados.

Entretanto, a documentação submetida pela Recorrente foi integralmente apresentada dentro do prazo fixado pela Administração, observando organização compatível com as exigências editalícias, inclusive com identificação documental vinculada aos respectivos itens do Termo de Referência.

Além disso, os documentos permaneceram disponíveis para análise administrativa por aproximadamente 23 (vinte e três) dias, compreendidos entre a apresentação da habilitação em 17/03/2026 e a emissão do parecer técnico em 09/04/2026, período no qual a Administração teve pleno acesso à integralidade da documentação regularmente anexada ao sistema.

Cumpra destacar, ainda, que o conjunto documental apresentado pela Recorrente totalizou 105 arquivos, abrangendo não apenas documentos técnicos específicos, mas também certidões, declarações, registros cadastrais e demais documentos ordinariamente exigidos em procedimentos licitatórios, com os quais a comissão de contratação necessariamente mantém contato rotineiro no exercício de suas atribuições institucionais.

Nesse contexto, não se mostra razoável atribuir à licitante eventual dificuldade de conferência documental como justificativa para a ausência de apreciação de documento regularmente apresentado, sobretudo quando os arquivos

estavam disponíveis por período amplamente suficiente para análise e continham identificação compatível com os itens correspondentes do edital.

A complexidade administrativa inerente à atividade de verificação documental em processos licitatórios não pode ser transferida ao particular como fundamento indireto para restrição de sua habilitação, especialmente quando inexistente qualquer demonstração concreta de inviabilidade material de análise ou de efetiva impossibilidade de localização dos documentos pertinentes.

Não se pode transferir à licitante eventual dificuldade interna de conferência documental da Administração, sobretudo quando os documentos exigidos pelo edital foram tempestivamente apresentados e permaneciam integralmente acessíveis à comissão de análise.

A licitante possui o dever jurídico de apresentar a documentação exigida pelo instrumento convocatório, obrigação esta integralmente cumprida pela Recorrente, não lhe sendo imputável eventual limitação operacional, insuficiência de equipe técnica ou dificuldade administrativa na apreciação do conjunto documental submetido ao certame.

Ademais, a conclusão pela inabilitação exige certeza administrativa quanto ao descumprimento das exigências editalícias, não sendo juridicamente admissível que documento regularmente apresentado deixe de produzir efeitos em razão de eventual falha de apreciação, especialmente quando relacionado exatamente ao requisito posteriormente utilizado como fundamento para a inabilitação.

Por outro lado, ainda que se cogitasse a segunda hipótese — qual seja, eventual entendimento de que o profissional indicado deveria necessariamente integrar o quadro permanente da empresa para fins de aproveitamento de seu acervo técnico — tal interpretação igualmente não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável.

Isso porque o item 17.12 do Termo de Referência admite expressamente múltiplas formas de comprovação da disponibilidade profissional, **incluindo “contrato de prestação de serviços técnicos ou outro instrumento jurídico equivalente”**.

A exigência editalícia, portanto, não se vincula à existência de relação empregatícia permanente ou integração societária prévia, mas sim à demonstração objetiva de disponibilidade do profissional para participação na execução contratual.

E foi exatamente isso que a Recorrente comprovou nos autos, mediante:

- indicação formal do profissional na equipe técnica;
- apresentação de CAT compatível com a exigência editalícia;
- declaração expressa de participação futura na execução do contrato;
- e comprovação inequívoca de sua qualificação técnica.

Dessa forma, independentemente da hipótese interpretativa adotada, o fato objetivo é que a documentação correspondente ao requisito previsto no item 17.9.4.2, alínea “a”, foi efetivamente apresentada pela Recorrente dentro do prazo editalício, razão pela qual a manutenção da inabilitação revela-se incompatível tanto com os documentos constantes dos autos quanto com as próprias regras estabelecidas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

IV – DA REGULARIDADE DA INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL E DA PLENA VALIDADE DA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL APRESENTADA

Superada a demonstração de que a Recorrente apresentou documentação técnica apta a comprovar a experiência exigida no item 17.9.4.2, alínea “a”, do Termo de Referência, cumpre analisar a absoluta regularidade da indicação do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges como integrante da equipe técnica da licitante, bem como a plena validade jurídica de sua Certidão de Acervo Técnico para fins de habilitação.

Conforme já exposto, o edital expressamente admite que a comprovação da qualificação técnico-profissional seja realizada em nome do(s):

“responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço”.

Além disso, o item 17.12 do instrumento convocatório admite expressamente múltiplas formas de comprovação da disponibilidade profissional, incluindo:

“contrato de prestação de serviços técnicos ou outro instrumento jurídico equivalente que comprove a disponibilidade do profissional para execução do objeto.”

A sistemática editalícia, portanto, não exige vínculo empregatício permanente, integração societária prévia ou inscrição do profissional no quadro técnico fixo da pessoa jurídica no momento da habilitação.

Ao contrário, a exigência concentra-se em dois elementos objetivos:

- a comprovação da qualificação técnica do profissional indicado; e
- a demonstração de sua efetiva disponibilidade para participação na futura execução contratual.

E ambos os requisitos foram rigorosamente cumpridos pela Recorrente.

A licitante apresentou:

- CAT compatível com a parcela técnica exigida; (imagem 01)
- declaração formal de anuência e participação do profissional; (imagem 02)
- indicação expressa do engenheiro na equipe técnica vinculada ao contrato; (imagem 03)
- e manifestação inequívoca de futura atuação em caso de contratação. (imagem 04)

Imagem 01



DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO TÉCNICA

Eu, **MARCOS VINICIUS RESENDE BORGES**, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no **CREA nº 1409070115**, Número do Visto: **35414 DECLARO**, para os devidos fins, que tenho pleno conhecimento da participação da empresa **ISO FEN ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.415.029/0001-77, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – SRP Nº 001/2026**, Processo Administrativo nº 02.08.00.1862/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA.

DECLARO, ainda, que, caso a empresa **ISO FEN ENERGY LTDA** seja sagrada vencedora do certame e venha a ser regularmente convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou instrumento contratual, anuirei com minha participação na execução do objeto, atuando como **Engenheiro Civil**, responsabilizando-me tecnicamente pelos serviços que me forem atribuídos, nos termos do edital, do contrato e da legislação profissional vigente.

Comprometo-me a manter minha disponibilidade durante toda a execução contratual, assumindo as responsabilidades técnicas inerentes à função, inclusive quanto à emissão de ART e demais obrigações perante o CREA, quando aplicável.

Declaro, por fim, que as informações acima são verdadeiras, sob as penas da lei.

Brasília/DF, 17 de março de 2026.

MARCOS VINICIUS
RESENDE

BORGES:10715529617

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS RESENDE
BORGES:10715529617
Dados: 2026.03.17 12:56:25 -03'00'

MARCOS VINICIUS RESENDE BORGES

Imagem 03

ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

**DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Processo Administrativo nº 02.08.00.1862/2025
Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2026
Tipo: Menor Preço
Abertura: 05/02/2026 às 09:00hs

Como representante legal da **Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **22.415.029/0001-77**, com sede no **SIA Trecho 3, Lotes 0950/0960, Sala 01, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP 71200-030**, eu, **Sabrina Moura de Araujo Mendonça**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade/RG nº **2.557.642 SSP DF** e inscrita no CPF sob o nº **031.767.871-03**, DECLARO, sob as penas da lei, a indicação da equipe técnica, responsável pela elaboração e dimensionamento dos serviços referentes ao objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro que se responsabilizará pelos trabalhos:

Membros da equipe técnica**Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho**

- Leonardo Samir Moura Vidal – CREA-DF nº 21977/D-DF / CPF nº 037.195.831-80
RNP 0713891122

- Marcos Vinicius Resende Borges – CREA-SE nº 35414SE / CPF nº 107.155.296-17
RNP 1409070115

Engenheiro Eletricista

- Railander Oliveira Andrade Faria – CREA-DF nº 31085/D-DF / CPF nº 083.095.356-60
RNP 0720331986

- Renato Lucas De Almeida – CREA-DF nº 29787/D-DF / CPF nº 053.339.481-35
RNP 0719605814

Por oportuno, informo que o Sr. **Railander Oliveira Andrade Faria** será o Responsável Técnico caso venhamos a ser declarados vencedores da presente licitação.

Brasília/DF, 17 de março de 2026.

**SABRINA
MOURA DE
ARAUJO
MENDONÇA:031
76787103**

Assinado digitalmente por SABRINA MOURA DE
ARAUJO MENDONÇA:03176787103
NE: CN=CN=THC-Brasil, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RR, CN=AC, Serial=0
RFP-02, OU=RR e CPF 031.767.871-03
OU=158892702020, OU=Valores e Normas, CN=031
SABRINA MOURA DE ARAUJO
MENDONÇA:03176787103
Prestou: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.17 11:06:48 -0500
Prest: PDF Suite/ Versão: 12.1.3

**Sabrina Moura de Araujo Mendonça
CPF 031.767.871-03
RG nº 2.557.642 SSP DF
Sócia**

MARKETPLACE

 Pedidos

MEUS DADOS

 Dados do Fornecedor Faturas Usuários Minha Biblioteca Avisos e Informações

PDF

TCU-Inidoneos_I

PDF

TCU-Inidoneos_L

PDF

TCU-Inidoneos_S

PDF

certidao_BARRA_CRECHE_FNDE_2

PDF

CAT_CAMARA_SANTO_ANT_DO_DESCOBERTO_-_Railander

PDF

DECLARAÇÃO_17.03

Não há, portanto, qualquer lacuna documental, omissão ou irregularidade material na forma de comprovação adotada pela Recorrente.

Nesse contexto, ainda que se cogitasse — apenas por argumentar — que a ausência de vínculo permanente tenha motivado eventual desconsideração da CAT apresentada, tal entendimento não encontraria respaldo nem no edital, nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A orientação pacífica da Corte de Contas é no sentido de que a comprovação do vínculo entre o licitante e o responsável técnico não pode ser exigida mediante vínculo empregatício prévio ou permanente na fase de habilitação, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento, no Acórdão 3014/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

[Acórdão 3014/2015-Plenário](#)

No mesmo sentido, o Acórdão 1762/2010-Plenário assentou que:

Enunciado

É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação.

[Acórdão 1762/2010-Plenário](#)

Mais recentemente, no Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União reafirmou que:

Enunciado

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

[Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara](#)

No mesmo julgamento, a Corte de Contas reiterou entendimento consolidado anteriormente no Acórdão 529/2018-Plenário:

Enunciado

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

[Acórdão 529/2018-Plenário](#)

Nesse sentido, o Acórdão 1450/2022-Plenário consignou que:

Enunciado

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

[Acórdão 1450/2022-Plenário](#)

Portanto, a documentação apresentada pela Recorrente encontra aderência integral às disposições expressas do edital, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da qualificação técnico-profissional e da forma de comprovação da disponibilidade do responsável técnico.

E exatamente por essa razão a manutenção da inabilitação revela-se juridicamente insustentável.

Isso porque a Recorrente não deixou de apresentar documento exigido, não apresentou documentação incompatível com o edital e tampouco descumpriu qualquer requisito material de habilitação técnica.

Ao contrário, a empresa demonstrou, de forma objetiva e documental, possuir profissional tecnicamente habilitado, acervo técnico compatível com a parcela de relevância exigida, anuência expressa do profissional

indicado, equipe técnica formalmente declarada para execução contratual e disponibilidade técnica efetiva para cumprimento integral do objeto licitado.

Trata-se, portanto, de situação em que a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório foi efetivamente comprovada nos autos, inexistindo margem jurídica para conclusão administrativa em sentido contrário.

A decisão recorrida, ao desconsiderar documentação regularmente apresentada e compatível com as exigências editalícias, termina por violar frontalmente os princípios estruturantes do regime licitatório previstos na Lei nº 14.133/2021.

A principal violação verificada no presente caso é ao princípio da legalidade.

Isso porque a decisão de inabilitação passou a produzir efeitos práticos incompatíveis com o próprio regime jurídico aplicável à qualificação técnico-profissional, contrariando não apenas as disposições expressas do edital, mas também a interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Conforme amplamente demonstrado, tanto o instrumento convocatório quanto a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União admitem expressamente a comprovação da disponibilidade do responsável técnico mediante declaração de futura contratação acompanhada da anuência do profissional, sem exigência de vínculo empregatício permanente ou integração prévia ao quadro fixo da empresa.

Ainda assim, a decisão recorrida terminou por afastar documentação válida e regularmente apresentada, produzindo, na prática, restrição não prevista no edital nem autorizada pela legislação aplicável.

E uma vez caracterizada a desconformidade da decisão administrativa com os critérios legalmente estabelecidos e com as regras expressamente previstas no instrumento convocatório, o ato administrativo torna-se inválido, impondo-se sua necessária revisão.

Não há espaço para discricionariedade administrativa quando a realidade dos fatos se encontra documentalmente comprovada nos autos e quando a interpretação adotada contraria frontalmente:

- o edital;
- a legislação aplicável;
- e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Embora o procedimento licitatório não gere direito adquirido à contratação por parte das licitantes, a atuação administrativa permanece integralmente vinculada às regras do certame, aos critérios objetivos de habilitação e aos limites legais impostos pela própria Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não possui liberdade para desconsiderar documentação válida, reinterpretar restritivamente exigências editalícias ou criar condicionantes não previstas originariamente no instrumento convocatório sob fundamento de conveniência administrativa ou interpretação subjetiva superveniente.

Ao contrário, em matéria de habilitação, vigora o dever de estrita observância aos critérios previamente estabelecidos, justamente para assegurar:

- isonomia;
- segurança jurídica;

- previsibilidade;
- objetividade do julgamento;
- e preservação da competitividade do certame.

Nesse contexto, a manutenção da inabilitação da Recorrente representa inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital admitiu expressamente formas alternativas de comprovação da disponibilidade profissional, exatamente como realizado pela licitante.

Há igualmente afronta ao princípio da razoabilidade, pois a Administração desconsidera prova técnica idônea, válida e tempestivamente apresentada, apesar da inequívoca demonstração da capacidade técnico-profissional exigida.

Também resta configurada violação ao princípio da competitividade, na medida em que a interpretação restritiva adotada artificialmente reduz o universo de participantes aptos mediante criação indireta de exigência não prevista no edital.

E a irregularidade torna-se ainda mais evidente porque o instrumento convocatório, em nenhum momento, estabeleceu como condição de habilitação a necessidade de vínculo empregatício permanente, integração prévia ao quadro técnico fixo da empresa ou concentração integral das parcelas técnicas em um único profissional.

Ainda assim, a decisão recorrida terminou por ampliar restritivamente o alcance das exigências editalícias após a apresentação das propostas e documentos de habilitação, resultando na exclusão de licitante que comprovou documentalmente sua capacidade técnica e apresentou proposta apta à contratação.

Tal conduta não representa mero exercício interpretativo da comissão de contratação, mas verdadeira modificação material dos critérios de habilitação inicialmente estabelecidos no certame, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode, no curso da fase de habilitação, agregar condicionantes não previstas originariamente no edital para restringir a participação de licitantes que, objetivamente, atenderam às exigências técnicas fixadas no procedimento licitatório.

Além disso, a decisão recorrida distancia-se do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao privilegiar interpretação excessivamente restritiva em detrimento da comprovação material da aptidão técnica efetivamente demonstrada nos autos.

No presente caso, a capacidade técnico-profissional não apenas foi alegada, mas efetivamente comprovada mediante documentação válida, CAT compatível, declaração formal de disponibilidade do profissional e indicação expressa da equipe técnica responsável pela futura execução contratual.

A desconsideração de tais elementos, sem previsão editalícia expressa que ampare a restrição aplicada, converte a fase de habilitação em mecanismo indevido de limitação da competitividade, em manifesta desconformidade com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

V – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, DA INVALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES E DO DIREITO À HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante de todo o conjunto fático e jurídico exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação da Recorrente não encontra amparo válido no edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente porque subsistem apenas duas hipóteses possíveis para a desconsideração da CAT apresentada em nome do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges, e ambas conduzem à invalidade do ato administrativo praticado.

A primeira hipótese consiste na possibilidade de a documentação correspondente não ter sido integralmente analisada pela Administração.

Tal conclusão, inclusive, encontra compatibilidade com o próprio teor do parecer técnico recorrido, que expressamente afirma que a análise teria sido “severamente dificultada” pela suposta forma desorganizada de apresentação dos arquivos.

Todavia, além de a documentação ter sido inserida em conformidade com os itens do edital e devidamente identificada segundo as exigências correspondentes, todos os arquivos permaneceram disponíveis no sistema eletrônico por aproximadamente 23 (vinte e três) dias antes da emissão do parecer técnico, período absolutamente suficiente para análise integral dos documentos apresentados.

Além disso, dentre os 105 arquivos juntados pela Recorrente, grande parte corresponde a documentos ordinariamente exigidos em qualquer procedimento licitatório, como certidões fiscais, registros profissionais, declarações padronizadas, contratos sociais e documentos cadastrais, cuja análise integra precisamente a rotina técnica esperada da comissão de contratação.

Assim, eventual ausência de apreciação integral da documentação não pode ser transferida à licitante, sobretudo quando os documentos relevantes ao atendimento da exigência técnica estavam regularmente anexados, identificados e disponíveis para consulta administrativa.

Nessa hipótese, a ilegalidade decorre da própria incompletude da análise administrativa, uma vez que a Recorrente efetivamente apresentou CAT apta ao atendimento do item 17.9.4.2, alínea “a”, acompanhada de declaração expressa de disponibilidade profissional e indicação formal do integrante da equipe técnica responsável pela futura execução contratual.

A segunda hipótese possível consiste em eventual desconsideração deliberada da documentação em razão de interpretação segundo a qual o profissional indicado deveria integrar previamente o quadro permanente da empresa.

Entretanto, tal entendimento igualmente se mostra manifestamente incompatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O instrumento convocatório não exige vínculo empregatício permanente, integração societária prévia ou anotação do profissional no quadro técnico fixo da pessoa jurídica como condição de habilitação.

Ao contrário, o item 17.12 admite expressamente a comprovação da disponibilidade profissional mediante

“contrato de prestação de serviços técnicos ou outro instrumento jurídico equivalente”.

Além disso, o item 17.9 reconhece expressamente a possibilidade de composição da qualificação técnico-profissional mediante pluralidade de responsáveis técnicos e membros da equipe técnica.

Foi exatamente em observância a tais disposições que a Recorrente apresentou:
a declaração formal de anuência e futura participação do profissional;
a indicação expressa do engenheiro na equipe técnica vinculada ao contrato;
e a CAT compatível com a parcela técnica objeto da controvérsia.

Nesse contexto, eventual desconsideração da documentação sob fundamento implícito de ausência de vínculo permanente configuraria criação superveniente de requisito não previsto no edital, em afronta direta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

Em ambas as hipóteses, portanto, o resultado é idêntico: a inabilitação promovida mostra-se juridicamente inválida.

Ou houve análise incompleta da documentação regularmente apresentada, ou houve aplicação de exigência não prevista no edital.

E nenhuma dessas situações encontra respaldo válido no regime jurídico das licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável ao presente caso conduz, de forma objetiva e convergente, ao reconhecimento de que a decisão de inabilitação promovida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 encontra-se juridicamente viciada, impondo-se sua reforma e a consequente invalidação dos atos subsequentes dela decorrentes.

Isso porque os precedentes invocados demonstram não apenas a ilegalidade da interpretação adotada pela Administração no caso concreto, mas também evidenciam que a comissão de contratação se encontra integralmente vinculada:

às disposições expressas do edital;

às normas previstas na Lei nº 14.133/2021;

e às diretrizes jurisprudenciais consolidadas pelos órgãos de controle acerca da interpretação dos requisitos de habilitação técnica.

O Acórdão nº 1466/2025 – Plenário possui aderência direta e imediata à hipótese dos autos ao reconhecer ser irregular a inabilitação fundada em interpretação restritiva de cláusula editalícia.

Enunciado

É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[Acórdão 1466/2025-Plenário](#)

No presente certame, a Recorrente foi inabilitada não por ausência de documentação, não por insuficiência técnica comprovada e nem por descumprimento literal do edital, mas sim em razão de interpretação restritiva construída

posteriormente pela Administração acerca da forma de composição da equipe técnica e da vinculação profissional exigida.

Entretanto, o edital jamais estabeleceu:
obrigatoriedade de vínculo empregatício permanente;
integração prévia do profissional ao quadro fixo da empresa;

ou concentração integral das parcelas técnicas em único responsável técnico.

Ao contrário, admitiu expressamente pluralidade de profissionais e diferentes meios de comprovação da disponibilidade técnica.

A decisão recorrida, portanto, afastou-se do próprio conteúdo normativo do instrumento convocatório. No mesmo sentido, o Acórdão nº 6750/2018 – Primeira Câmara veda a redefinição ou ampliação dos critérios técnicos no decorrer do procedimento licitatório.

Enunciado

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da [Lei 8.666/1993](#), ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

[Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara](#)

E é precisamente esse o vício identificado no presente caso.

Após a apresentação da documentação de habilitação, a Administração passou a adotar interpretação restritiva não prevista originariamente no edital, criando condicionante superveniente para aproveitamento da CAT apresentada pela Recorrente.

Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, exatamente como reconhecido pelo TCU no referido julgado.

A aderência do caso concreto à jurisprudência do TCU torna-se ainda mais evidente diante do Acórdão nº 6979/2014 – Primeira Câmara, segundo o qual a inabilitação fundada em critério não previsto no edital viola os princípios da legalidade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Enunciado

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

[Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara](#)

Isso porque, independentemente da hipótese considerada — ausência de análise integral da documentação ou desconsideração indevida da CAT em razão do vínculo profissional — o fato objetivo é que a Recorrente cumpriu materialmente as exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

Ainda assim, foi excluída do certame mediante fundamento incompatível com as regras editalícias efetivamente estabelecidas.

No caso concreto, a exigência implicitamente aplicada pela Administração durante a análise da habilitação não corresponde aos critérios originalmente previstos no instrumento convocatório, razão pela qual o ato de inabilitação encontra-se contaminado por vício de legalidade.

Por sua vez, o Acórdão nº 2730/2015 – Plenário esclarece que, embora a Administração possua discricionariedade para definir previamente as exigências técnicas do certame, uma vez estabelecidas no edital, torna-se integralmente vinculada a elas.

Enunciado

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

[Acórdão 2730/2015-Plenário](#)

Ou seja, a Administração possui liberdade para elaborar o edital, mas não possui liberdade para modificar, ampliar ou reinterpretar restritivamente suas exigências após a abertura da disputa e apresentação das propostas.

No presente caso, a comissão de contratação ultrapassou os limites da vinculação ao instrumento convocatório ao afastar documentação regularmente apresentada sob fundamento não previsto expressamente nas regras editalícias.

A jurisprudência do TCU relativa à qualificação técnico-profissional igualmente afasta qualquer dúvida acerca da regularidade da documentação apresentada pela Recorrente.

O Acórdão nº 1084/2015 – Plenário reconhece expressamente ser irregular a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa licitante.

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

[Acórdão 1084/2015-Plenário](#)

Trata-se de entendimento reiterado e consolidado pelo TCU, justamente porque a finalidade da habilitação técnico-profissional não é restringir artificialmente a competitividade mediante formalidades excessivas relacionadas ao modelo de vínculo jurídico do profissional indicado.

O que se exige é a demonstração objetiva de disponibilidade técnica para futura execução contratual.

E isso foi integralmente comprovado pela Recorrente mediante:

CAT compatível com a exigência editalícia;

declaração expressa de anuência do profissional;

indicação formal do integrante na equipe técnica;

e comprovação inequívoca de disponibilidade para futura execução contratual.

Portanto, a conclusão administrativa pela inabilitação não possui suporte jurídico válido.

E uma vez reconhecida a existência de vício no ato de inabilitação, impõe-se igualmente o saneamento dos atos subsequentes diretamente dele decorrentes.

Nesse ponto, o Acórdão nº 421/2018 – Plenário estabelece que, verificada desclassificação ou inabilitação indevida, deve ser anulada a decisão viciada com retorno do certame ao momento imediatamente anterior ao ato inválido.

Enunciado

É possível o prosseguimento de licitação em que o TCU verificou desclassificação indevida de licitante, desde que haja a anulação do ato eivado de vício e o certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato.

[Acórdão 421/2018-Plenário](#)

De forma complementar, o Acórdão nº 1698/2012 – Plenário dispõe que os atos subsequentes diretamente dependentes do ato ilegal igualmente devem ser invalidados em razão da relação de interdependência existente entre eles.

Enunciado

Apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes de ato eivado de vício em licitação devem ser, obrigatoriamente, anulados, em razão de apresentarem com ele uma relação de conexão ou de interdependência, aproveitando-se, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e às partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados.

[Acórdão 1698/2012-Plenário](#)

No caso concreto, a habilitação da licitante subsequente decorreu diretamente da exclusão indevida da Recorrente da fase competitiva.

Logo, reconhecida a ilegalidade da inabilitação promovida, torna-se juridicamente necessária a anulação dos atos posteriores dela decorrentes, com o retorno do certame ao momento imediatamente anterior ao ato viciado, permitindo-se a regular continuidade da fase de habilitação e julgamento em conformidade com o edital, com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo, com a reforma da decisão que promoveu sua inabilitação, reconhecendo-se o pleno atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência;

b) o reconhecimento da validade da CAT apresentada em nome do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges, bem como da regularidade da comprovação de sua disponibilidade profissional, nos termos do item 17.12 do edital, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

- c) o reconhecimento de que o edital não exige vínculo empregatício permanente, integração prévia ao quadro fixo da empresa ou concentração integral das parcelas técnicas em único profissional;
- d) o reconhecimento de que a desconsideração da documentação apresentada — seja por análise incompleta dos arquivos regularmente anexados, seja por interpretação restritiva incompatível com o edital e com a jurisprudência do TCU — configura vício de legalidade apto a invalidar o ato de inabilitação;
- e) a declaração de nulidade da decisão recorrida, por afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- f) a anulação dos atos subsequentes diretamente decorrentes da inabilitação da Recorrente, inclusive da habilitação da licitante subsequente, diante da relação de dependência entre tais atos e o vício originário identificado;
- g) o retorno do certame ao momento imediatamente anterior ao ato de inabilitação, com a regular continuidade da fase de habilitação e julgamento em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- h) ao final, seja a Recorrente declarada habilitada no certame, diante da comprovação integral de sua capacidade técnica, jurídica, econômica e financeira, mediante documentação tempestivamente apresentada e plenamente compatível com as exigências editalícias;
- i) subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer a Recorrente que a matéria seja submetida à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante decisão expressamente motivada, clara e juridicamente fundamentada, com indicação objetiva da cláusula editalícia supostamente descumprida, do fundamento legal aplicável e das razões pelas quais a documentação apresentada não atenderia às disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União invocada no presente recurso, especialmente quanto à inexigibilidade de vínculo empregatício permanente do responsável técnico na fase de habilitação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, DF 11 de maio de 2026.